Lei nº 242, de 16 de abril de 2003

Altera o Capítulo IV – Certidão Negativa, da Lei nº 28/90, de 18 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo IV – Certidão Negativa, da Lei nº 28/90, de 18 de dezembro de 1990 – Código Tributário do Município, o qual passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 232** – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 233 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º – Havendo débitos em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou havendo parcelamento da Dívida, com a quitação da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa".

§ 2º – A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

§ 3º – O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este capítulo, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa".

§ 4º – O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do Parágrafo Anterior.

§ 5º – Não será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, para fins de transmissão de imóveis, o qual deverá constar no corpo da certidão: "A referida Certidão não tem validade para efeitos de transmissão de imóveis".

Art. 234 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único – O prazo de validade da Certidão Negativa é de 30 (trinta) dias.

Art. 235 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre."

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/ESTADO DO PARANÁ/PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 16 de abril de 2003.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm